



PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 7ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS CREDORES, TERCEIROS E DEMAIS INTERESSADOS NA FALÊNCIA da empresa **MABEMA COMÉRCIO E ATACADO LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.874.707/0001-80, com prazo de **15 (quinze) dias**.

O DOUTOR **MARCOS CAIRES LUZ**, MM. Juiz de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial aos credores, terceiros e demais Interessados, acerca do **QUADRO PRELIMINAR DE CREDORES DA MASSA FALIDA DA EMPRESA MABEMA COMÉRCIO E ATACADO LTDA**, e que por esse Juízo tramitam os Autos de **PEDIDO DA FALÊNCIA** sob o nº **0055928-24.2010.8.16.0014**, em que é requerente **ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA** e requerida **MABEMA COMÉRCIO E ATACADO LTDA**, tendo sido atribuído a inicial o valor de **R\$ 20.948,74 (Vinte mil, novecentos e quarenta e oito Reais e setenta e quatro Centavos) (Julho/2010)**, cujo inteiro teor da respeitável sentença proferida no sequencial 1.1 às paginas 162/169 que **DECRETOU A FALÊNCIA** da empresa acima descrita é o seguinte: *“Trata-se de processo ajuizado por Athenabanco Fomento Mercantil Ltda contar Mabema Comércio e Atacado Ltda, donde pretende a decretação de falência da ré em razão do não pagamento das duplicatas 202.012-2C, 206.692-9C e 204.953-8C no importe total de R\$ 19.312,33 (R\$ 20.948,74 com atualização até a data do pedido de falência). Atribuí a causa valor, pedidos emergenciais devidamente analisados, citação, contestação em que os réus Mabema Comércio e Atacado Ltda alegou, por meio de curador processual nomeado, nulidade da citação por edital por ausência de esgotamento dos meios hábeis de localização da ré (e sócios), ausência de legitimidade ativa no que tinge a duplicata 202.692-9C R\$ 2.875,00 em razão da falta de endosso no título ou indicação de que transferido para autora foi quando do protesto juntado nos autos. Possível o julgamento do processo no estado em que se encontra porque os pontos controvertidos não dependem de provas orais, ou, estão devidamente comprovados nos autos, artigo 330, I do Código de Processo Civil. É a resenha. Decido. Sem embargos da tese de nulidade da citação por edital levantada pelo curador processual nomeado vejo que no caso contrato em duas oportunidades o oficial de justiça foi até o local indicado como endereço da ré não conseguindo citá-la (fls. 475/53). Em decorrência e em folhas 61 foi determinada requisição de informações da ré perante a junta comercial. Juntada informações a contar de folhas 66 foi deferida a citação por edital, inclusive, diante da verossímil fraude contra credores perpetrada no caso em julgamento. Aplica-se aqui o entendimento consagrado nos precedentes 0066510-15.2011.8.26.000 TJSP (fls. 110) e REsp 63669/SP STJ (FLS. 112) onde se verifica inexistência do dever do oficial de justiça (credor) procurar o réu em endereço diverso de sua sede comercial. Tese rejeitada na esteira da racionalidade do artigo 94, III alínea “f” da lei 11.101/2005 ao pontificar como ato de falência o abandono ou ocultação do estabelecimento comercial. Igual sorte a preliminar de ilegitimidade ativa no que tinge duplicata 204.953-8C tendo em vista cópia do termo aditivo do contrato de Fomento Mercantil por meio do qual a Schimidt Ind. E Comp. Imp. Exp. Ltda cedeu para a*



*requerente o referenciado título no valor de R\$ 2.875,00 vide folhas 22. No mérito propriamente dito e como se verifica a requerente instruiu a inicial com os protestos das duplicadas emitidas, com a nota fiscal, com o comprovante de entrega da mercadoria e demais documentos hábeis à decretação da quebra. Presentes, pois, os requisitos que autorizam a procedência do pedido, segundo dispõe o art. 94, I da Lei 11.101/05. Acrescente-se que a pretensão é fundada na falta do adimplemento de obrigação líquida e certa e a insolvência da requerida ficou mais evidenciada por não ter elidido o pedido de falência quando poderia fazê-lo mediante depósito da importância reclamada. III – Dispositivo. Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos e com apoio nas disposições do art. 94 I da Lei n° 11.101/2005, DECRETO, nesta data e no horário abaixo indicados a falência de Mabema Comércio e Atacado Ltda. Qualificação juntada no contrato social de folhas 67/75. Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 17/03/2010, data do protesto noticiado nos autos, nos termos do artigo 99, inciso II da Lei n° 11.101/2005. Nomeio para a função de administradora judicial da falência o representante legal da empresa autora que deverá ser intimado (primeiro via procurador judicial; no silêncio pessoalmente) para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 horas, a partir de quando estará investido para a prática de todos os atos da função, observado a vedação do art. 99, inciso VI do estatuto. Intime-se os sócios administradores da falida a depositar em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação nominal de credores da falida, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de cometimento de crime de desobediência, nos termos do artigo 99, III da Lei 11.101/2005, intimado também para assinar o termo de comparecimento aos atos processuais e prestar declarações, em data a ser designada pela Secretaria, que certificará nos autos, que deverá apresentar os livros obrigatórios para encerramento e serem entregues ao administrador judicial. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias contados do edital de publicação da relação de credores (parágrafo único art. 99 Lei n° 11.101/05) para os credores apresentarem à administradora judicial as suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, advertidos que as habilitações retardatárias deverão ser apresentadas em Juízo, mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. Quanto às habilitações retardatárias, apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, a Dra. Diretora de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto nos artigos 11 e 12 da LEI N° 11.101/05, autorizada a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados. Oficie-se à Receita Federal solicitando a qualificação das sócias da falida, bem como o endereço residencial atualizado das mesmas. Oficiem-se aos Juízes Cíveis das Varas de Fazenda Pública de Londrina e Maringá (Região Metropolitana), bem como os Juízes Federais e das Varas de Trabalho de ambas as comarcas, para que sejam suspensas todas as ações e execuções contra o devedor, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º s 5º da Lei Falimentar, aguardando-se a regular representação legal da massa falida nos autos. Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal para que dê cumprimento ao disposto no art. 99, inciso VIII. Oficiem-se aos demais órgãos, cumprimento o disposto no artigo 99, incisos X e XIII da Lei n° 11.101/05. Expeçam-se mandados de lacração do estabelecimento e encerramento das atividades, eis que não se mostra útil aos credores a continuação provisória das atividades. Digitalize-se o feito e todos os incidentes (autuados em apenso) incluindo no sistema Projudi. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 19/09/2012 12:05:03. Marcos Caires Luz Juiz de Direito”. Sendo que ao sequencial 251.1 foi apresentado pela administradora, Dra. KELLY CRISTINA BOMBONATTO – OAB/PR 24.369, o QUADRO PRELIMINAR DE CREDITORES que é composto do seguinte: **I – ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA**, valor do crédito **R\$ 20.948,74 (Vinte mil, novecentos e quarenta e oito Reais e setenta e quatro Centavos)**, com vencimento em*



22/07/2010. **II – FAZENDA NACIONAL**, valor do crédito **R\$ 35.186,83** (*Trinta e cinco mil, cento e oitenta e seis Reais e oitenta e três Centavos*), com vencimento em 19/09/2012. **III – FAZENDA MUNICIPAL**, valor do crédito **R\$ 1.209,27** (*Hum mil, duzentos e nove Reais e vinte e sete Centavos*), com vencimento em 29/11/2017. E, portanto, o **TOTAL DE CRÉDITOS** importa a quantia de **R\$ 57.344,84** (*Cinquenta e sete mil, trezentos e quarenta e quatro Reais e oitenta e quatro Centavos*), nos termos do quadro preliminar de credores apresentado pela administradora no sequencial 251.1 destes autos. **CIENTIFICANDO** os credores, de que dispõem do prazo de **15 (quinze) dias** a partir da publicação deste edital para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, nos termos do **Art. 7º, § 2º e Art. 99 da Lei 11.101/2005**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os credores, terceiros e demais interessados, foi expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 23 dias do mês de Janeiro de 2019. Eu _____ (JOÃO PAULO AKAISHI), Escrivão, o fiz digitar e subscrevi.

MARCOS CAIRES LUZ
JUIZ DE DIREITO

